

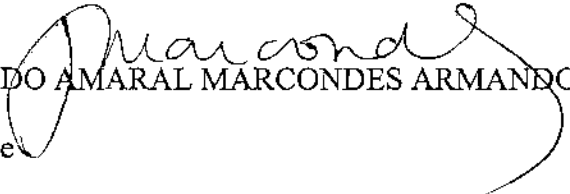


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466002610200572
Recurso nº 142.468
Resolução nº 3201-00.126 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, às fls. 1696-verso/1697, que transcrevo, a seguir:

"A empresa acima qualificada importou, dentre tantos outros, amparados nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 53 a 60, produtos da marca GUCCI, AZZARO, GIORGIO, HUGO BOSS, FORUM TUFI DUEK, CALVIN KLEIN, ROCHAS MONTANA PARIS, D'ISSEY, denominados Gucci Nobile, Gucci Accent, Gucci Envy e Gucci Rush; Crhome Azzaro, Azzura Azzaro e Azzaro Pour Homme; Giorgio Beverly Hills e Red – Giorgio Beverly Hills – Extraordinary; Boss – Hugo Boss – Woman; Fórum Tufi Duek; Contradiction For Men; Byzance, Lumiere e Ghost; Montana Blu; Lê Feu D'Issey Miyake, que se encontram registrados no Ministério da Saúde sob as seguintes referências/protocolos: 2.1282.0333.001-0, 2.1282.0494.001-7, 2.1282.0398.001-5, 2.5000-030649/99-07, 2.1282.0486.001-3, 2.5000-044105/99-79, 2.5351-008315/01-28, 2.5000-031331/99-35, 2.5000-031352/99-13, 2.5351-015500/00-89, 2.5351-019135/00-27, 2.1282.0666.001-1, 2.5351-010611/00-62, 2.5351-010870/00-11, 2.5351/018153/00-73, 2.5351-000143/00-08 e 2.1282.0702.001-6, respectivamente, classificando-os no código NCM 3303.00.20, que é específica para água de colônia, cuja alíquota do IPI, por conseguinte, era, à época dos fatos geradores, de 10%.

Retiradas amostras dos produtos em questão, importados por meio das Declarações de Importação 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estas foram enviadas para o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que resultou na expedição dos Laudos Técnicos 1481.01, 1481.02, 1481.03, 1481.04; 3138.01, 3138.02, 3138.03; 1761.10, 1761.11; 1761.09; 2891.01; 0407.05; 0427.02, 0427.03, 0427.08; 3187.01; 1907.10 (fls. 99 a 151), que concluíram que os produtos acima mencionados tratam-se de "perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho".

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitando-se, por conseguinte, à alíquota de 40% (quarenta por cento) de IPI.

Diante dessas constatações, as autoridades lançadoras procederam à lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 92, formalizando a exigência do crédito tributário relativo à multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente no valor de R\$ 281.828,09, à multa

por mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul no valor de R\$ 15.923,33, à diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, na importação (IPI) no valor de R\$ 337.820,40, acrescido da multa de ofício (75%) no valor de R\$ 253.365,30 e juros de mora no valor de R\$ 232.225,23.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 1442 a 1453, acompanhada dos documentos de fls. 1454 a 1488, aduzindo, em apertada síntese, que os produtos importados foram corretamente descritos com todos os requisitos indicados no Anexo I da IN/SRF 206, de 2002, sendo efetivamente de águas de colônia e não perfumes, não podendo prevalecer às exigências decorrentes da diferença de alíquota do IPI e das multas acessórias, por erro de classificação fiscal e por falta de licença de importação.

Entende a impugnante que o teor de substâncias odoríferas não é requisito essencial a ser informado na declaração de importação, uma vez que a citada norma complementar não faz qualquer referência a tal obrigatoriedade.

Ademais, sustenta que somente o fabricante tem conhecimento e competência para classificar os produtos como água de colônia ou perfume.

Adverte que com a vigência da Lei 9.782/99, a ANVISA passou a concentrar todas as atividades de regulamentação, controle e fiscalização de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, não podendo mais a Receita Federal, por perda de competência, definir, regulamentar e fiscalizar os produtos em questão.

Quanto aos laudos técnicos que fundamentam a desclassificação fiscal, salienta que não têm o condão de afastar a competência e respectivo entendimento emanado da ANVISA, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 70.235/72.

Esclarece que a acusação fundamentada no Decreto 79.094/77 é incabível, primeiro porque a Lei 9.782/99, além ter sido editada posteriormente ao referido decreto, é norma hierarquicamente superior, depois porque fere o Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes, impondo, por conseguinte, política comercial distinta em relação aos demais Estados-Parte.

Quanto à exigência da multa de ofício do IPI salienta sua natureza confiscatória, por conta do percentual de 75%; portanto, em desarmonia com o texto constitucional.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme o expediente de fls. 1490, o processo foi encaminhando para julgamento.

Em atendimento ao disposto no Memorando 41/2006/SECAT/ALF/VIT, de 26.10.2006, foi autorizada a juntada das cópias do processo 12466.001798/2006-12, que tem como assunto "Procedimento Especiais Aduaneiros – Aduana" (fls. 1491 a 1694).

Este é o Relatório."

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.358, de 14/03/2008, às fls. 1696/1703, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa foi dispensada, de acordo com a Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A decisão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, mantendo o IPI de R\$ 337.820,40, e respectivos juros de mora, a multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 15.923,33, reduzindo a multa de 75% do IPI para R\$ 24.657,10 e a multa por falta de LI para R\$ 27.240,37; convertendo a outra parcela da multa de 75% do IPI, reduzindo-a, para multa de mora (20%), de R\$ 228.708,20 para R\$ 60.988,85.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 568/701, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao **Instituto Nacional de Tecnologia-INT**, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o % de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) -se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o %?

3º)-qual o título e graduação do % de álcool empregado?

-Emitir o laudo observando os excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002.

-Acrescentar algum comentário, se achar necessário, pelo entender do técnico responsável,.

Por outro lado, tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e consequente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, para que a Delegacia de origem responda:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, as importações, acobertadas através das Declarações de Importações de n.º 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estavam sujeitas a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática. (as outras DI, que se utilizaram de prova emprestada, já foram afastadas algumas penalidades, de acordo com a decisão de primeira instância).

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

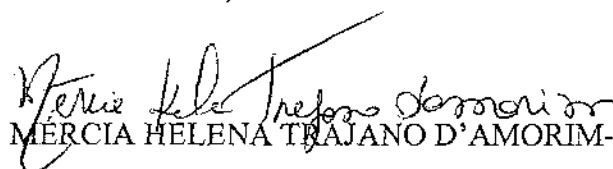
Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou

não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Por todo o exposto, a sugestão da diligência contém duas solicitações, uma ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT e a outra a DRF de origem.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora